

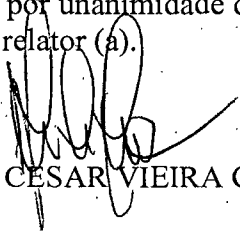


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35465.001186/2005-54
Recurso nº 248.196
Resolução nº 2301-00.094 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do (a) relator (a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente a contribuições devidas aos Terceiros, Salário Educação, Sebrae, Incra e Sesc.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 97 e 98), o fato gerador da contribuição previdenciária lançada é a remuneração paga a título de Direito de Imagem, tendo sido examinados os Livros Diários, Razão e Relatórios Financeiros apresentados pela empresa.

A empresa notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.401.4/0168/2007 (fls. 163 e seguintes), julgou o lançamento nulo, recorrendo de ofício ao Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.401.4/0168/2007 (fls. 163 a 166), recorre de ofício a este Conselho da decisão que anulou a NFLD lançada contra a associação SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA.

Da leitura da DN, verifica-se que a autoridade julgadora fez constar, na fundamentação de sua decisão, que: *"a impugnação a presente notificação não foi examinada atendo-se esta Decisão apenas aos aspectos da formalização do lançamento fiscal"*. (grifei).

Em que pese essa afirmação, constata-se que a Decisão-Notificação foi omissa em relação à natureza do vício, se formal ou material.

A indicação do tipo de nulidade faz-se necessária, pois, com a declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, por meio da súmula vinculante 08, os efeitos do vício terão influência direta na lavratura da NFLD substituta, já que serão aplicados os prazos decadenciais previstos no CTN.

E, ainda, caso a decisão de primeira instância seja pela nulidade por vício formal, entendo que a SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA deva ser cientificada da Decisão, a fim de ser oportunizada a apresentar recurso quanto à natureza do vício que ensejou a nulidade da NFLD, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido,

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS